



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 928228 - EPA-SECRETARIA ESTRAT. EST.DE ART. CIDADANIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



- Avisos (5)
- Impugnações (0)
- Esclarecimentos (10)

04/09/2025 13:06



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 001/2025-SEAC

1 mensagem

comercial@aggeservicos.com.br <comercial@aggeservicos.com.br> 16 de julho de 2025 às 11:09

Para: glicseac@gmail.com

Bom dia.

Segue em anexo nosso pedido de esclarecimento de pregão eletrônico 001/2025-SEAC

AGGE Serviços Terceirizados LTDA

CNPJ 05.279.106/0001-90

Atenciosamente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao edital da Licitação em epigrafe, vimos,

respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência

relacionada ao cumprimento das cotas legais de aprendizes (Lei nº 10.097/2000)

e de pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93).

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência

dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é

o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumpre destacar que a simples apresentação ou ausência

dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação

automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Ademais, trata-se de documento meramente informativo, que

não possui natureza impeditiva ou sancionatória.

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a

ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de

aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação

do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou

negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a

obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.

A legislação brasileira exige dos empregadores a

demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das

cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode

justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme

entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota

legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência

injustificada à contratação, não deve ser utilizado como critério de inabilitação

automática, sob pena de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade

e razoabilidade, previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº

14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A ausência de certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo

suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a simples

apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada,

isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante.

(acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento

da reserva de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral desses postos,

entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer

sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?





➤ [Quadro informativo](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do PREGAO ELETRONICO N° PE.001.2025.SEAC, que tem por objeto a Contratação futura de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo os seguintes postos de serviço:

Auxiliar de Limpeza (com adicional de insalubridade), Recepcionista (44 horas semanais), Copeiro, Jardineiro, Carregador, Artífice e Encarregado. Essa contratação abrangerá também o fornecimento de materiais, uniformes,

insumos e equipamentos necessários para a adequada execução dos serviços nas instalações das Usinas da Paz de

Abaetetuba, Benevides, Bragança, Cametá, Capanema, Moju, Igarapé Miri, Santa Izabel, São Miguel do Guamá,

Tucuruí, Viseu, solicitado pela empresa AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, via E-mail, na data de 16 de julho de 2025, às 11:09hs, nos termos apresentados no expediente colacionado, parte constante dos autos do

processo em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de esclarecimento encontra-se tempestivo conforme dispõe o edital, no item 9 – da impugnação ao edital e do Pedido de Esclarecimento.

Neste sentido, reconhecemos o pedido de esclarecimento feito pela referida empresa ao edital de licitação.

2. DO ESCLARECIMENTO

Em síntese, o peticionante solicita os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao edital da Licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de aprendizes (Lei nº 10.097/2000) e de

pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93).

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumprir destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Ademais, trata-se de documento meramente informativo, que não possui natureza impeditiva ou sancionatória.

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do

licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.

A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não

ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, não deve ser utilizado como critério de inabilitação

automática, sob pena de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 5º

da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

04/09/2025, 11:00 Gmail - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 001/2025-SEAC

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=58b3497527&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r1057105562534607376&simpl=msg-a:r10571055625...> 1/2

1. A ausência de certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser

utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral desses postos, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer

sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

Resposta: A exigência de cumprimento quanto ao preenchimento de dois a cinco por cento dos seus cargos com reserva para aprendizes e Portadores de Deficiência e Reabilitados da Previdência social, se a empresa estiver

obrigada, está estabelecida na fase de habilitação, portanto, sendo critério de inabilitação do licitante. Sendo obrigação da empresa manter-se atualizada em conformidade com a exigência legal durante a execução do contrato.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Agente de Contratação – SEAC/PA

04/09/2025 12:59



De r2 servicos <r2servicos0@gmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:11

04/09/2025 12:51



De r2 servicos <r2servicos0@gmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:09

04/09/2025 12:48



De r2 servicos <r2servicos0@gmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:08

04/09/2025 12:44



De r2 servicos <r2servicos0@gmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:56

04/09/2025 12:37



Pedido de Esclarecimento - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-2025/2321765 - PREGÃO



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:54

04/09/2025 12:31



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.001/2025-SEAC - Pedido de Esclarecimentos



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:48

04/09/2025 12:18



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-2025/2321765



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:46

04/09/2025 12:00



De Felipe Silva <comercial_topclean@hotmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:44

04/09/2025 11:50



De Pedro Henrique <phva1914@gmail.com>



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 09:41

Incluir esclarecimento



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

